

FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)

De: Presidencia
Enviado em: quinta-feira, 5 de novembro de 2015 13:25
Para: Fluminense Football Club
Assunto: ENC: Acórdão Processo 167.2015
Anexos: image002.jpg; image003.jpg; Acórdão 167.2015.pdf; image001.png

De: Rj Presidencia [mailto:rj.presidencia@cbf.com.br]
Enviada em: quinta-feira, 5 de novembro de 2015 13:10
Para: Presidencia
Assunto: ENC: Acórdão Processo 167.2015

De: Gabriela Moreira
Enviado: quarta-feira, 4 de novembro de 2015 18:52
Para: Rj Administrativo; Rj Administrativo; Rj ca; Rj Competicao; Rj Presidencia; Rj Registro; Fluminense.00009RJ; marcelo@bittencourtbarbosa.com.br; mario@bittencourtbarbosa.com.br; luis@bittencourtbarbosa.com.br; paulocesar@bittencourtbarbosa.com.br; lucianohostins@gmail.com
Assunto: Acórdão Processo 167.2015



Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

DA: QUARTA COMISSÃO DISCIPLINAR

PARA: FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PARA: FLUMINENSE F.C

PARA: PROCURADORIA DESPORTIVA DO STJD.

RJ, 04.11.2015

Comunico a Procuradoria de Justiça Desportiva, representado por seu *douto* Procurador Dr. Luciano Hostins, ao Fluminense F.C, ao seu defensor Dr. Marcelo Mendes, sobre o acórdão da decisão requerido em Tribuna e, encaminhado no dia 04 do corrente, pelo Auditor Dr. Lucas Asfor, julgado pela 4^a Comissão Disciplinar, no dia 30 de outubro de 2015.

Informo, outrossim, que segue em anexo a íntegra do acórdão.

Atenciosamente,

Gabriela Moreira
Secretária

Gabriela Moreira



STJD | Superior Tribunal de Justiça Desportiva
gabriela.moreira@cbf.com.br
+55-21-2532-8709
www.cbf.com.br

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao destinatário da mensagem. Caso você a tenha recebido por engano, queira, por favor, retorná-la ao destinatário e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado, replicação ou disseminação desta mensagem ou parte dela é expressamente proibido. A CBF não se responsabilizará pelo conteúdo ou pela veracidade desta informação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

4^a COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO nº : 167/2015.
PARTIDA : FLUMINENSE F.C. (RJ) x S.E. PALMEIRA (SP)
DATA DO JOGO : 21/10/2015.
CAMPEONATO : Copa do Brasil de 2015.
DENUNCIADOS : Pedro Faria Gama, auxiliar técnico do Fluminense F.C., incurso no art. 258, do CBJD; Peter Siemsen, Presidente do Fluminense F.C., incurso no art. 243-F, do CBJD; e Mário Bittencourt, Vice-Presidente de Futebol do Fluminense F.C., incurso no art. 243-F, do CBJD.

RELATOR: Lucas Asfor Rocha Lima

A QUARTA COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD ACORDA, por maioria de votos, suspender por 01 partida Pedro Faria Gama, auxiliar técnico do Fluminense F.C, por infração ao Art.258 do CBJD, contra os votos dos Auditores Dr. Guilherme Rodrigues e Dr. Leonardo Andreotti, que o absolviam; suspender por 60 dias mais a multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), Peter Siemsen, Presidente do Fluminense F.C, por infração ao Art.243- F do CBJD, contra o voto do auditor Dr. Guilherme Rodrigues que o suspendia por 30 dias por infração ao Art.258 do CBJD, face à desclassificação do Art.243-F do CBJD; suspender por 60 dias mais a multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), Mario Bittencourt, Vice- Presidente de Futebol do Fluminense F.C, por infração ao Art.243-F do CBJD, contra os votos dos Auditores Dr. Guilherme Rodrigues que o suspendia por 30 dias por infração ao Art.258 do CBJD, face à desclassificação do Art.243- F do CBJD e, Dr. Leonardo Andreotti que aplicava a multa de R\$7.000,00 mais a suspensão de 45 dias. Sendo determinado o

prazo de 07 (sete) dias para comprovação nos autos do cumprimento da obrigação pecuniária, sob pena da infração do art. 223, do CBJD.

RELATÓRIO

Em respeito ao princípio da economia processual, conjugado com a inexistência de prejuízo à convicção deste Julgador, reproduzo o Relatório expedido pela d. Procuradoria na denúncia, *verbis*:

Conforme informado pelo árbitro da partida, Sr. Leandro Pedro Vuaden, aos 25 (vinte e cinco) minutos do segundo tempo de jogo, o auxiliar técnico do Fluminense, Sr. PEDRO FARIA GAMA, foi expulso de campo, por, após a marcação de um impedimento da sua equipe, levantar-se do banco de reservas e protestar contra a arbitragem, jogando seu boné ao chão de forma ríspida.

Também consta na súmula de que, ao final da partida, o Presidente do Fluminense, Sr. PETER SIEMSEN, foi em direção ao árbitro do jogo, e proferiu, aos gritos, as seguintes palavras: "safado, ladrão, pilantra, seu filho da puta, fazedor de resultado, você apita para os ricos. Eu te conheço de outros tempos, você é a vergonha da arbitragem".

Ainda, também é relatado que, quando ingressava em seu vestiário, o árbitro foi ofendido pelo Vice-Presidente de Futebol do Fluminense, Sr. MÁRIO BITTENCOURT, que disse o seguinte: "safado, ladrão, filho da puta, pode colocar na súmula, você veio fuder o Fluminense".

II. DAS INFRAÇÕES

Pelo relato acima, inegável que o primeiro denunciado, Sr. PEDRO FARIA GAMA, praticou a infração descrita no artigo 258, do CBJD, enquanto o segundo e terceiro denunciados, Srs. PETER SIEMSEN e MÁRIO BITTENCOURT, praticaram a infração do artigo 243-F, também do CBJD.

Era o que importava relatar.

VOTO

Preenchidos os requisitos do art. 79 do CBJD, conheço da denúncia.

A infração cometida pelo Sr. Pedro Gama, nos termos do art. 258, de acordo com a súmula arbitral, que sequer foi contestada pela defesa, é evidente.

Em relação à conduta do Sr. Peter Siemsen, tenho que o mesmo dirigiu-se ao árbitro e proferiu as seguintes palavras: "safado, ladrão, pilantra, seu filho da puta, fazedor de resultado, você apita para os ricos. Eu te conheço de outros tempos, você é a vergonha da arbitragem".

A defesa, porém, limitou-se a tentar justificar a reação exagerada do denunciado diante das decisões da arbitragem, no sentido de que o árbitro em questão teria cometido reiterados erros em desfavor do Fluminense; ou seja, a súmula não foi desconstituída, dado que sequer foi negada pela defesa, de modo que a infração prevista no art. 243-F também, a meu ver, se mostra evidente.

Do mesmo modo em relação ao Sr. Mário Bittencourt, que disse ao árbitro: "safado, ladrão, filho da puta, pode colocar no súmula, você veio fuder o Fluminense". A infração do art. 243-F é flagrante.

Desse modo, com fundamento na própria súmula da partida e no restante das provas produzidas na sessão de instrução e julgamento, **VOTO** para suspender por 01 partida Pedro Faria Gama, auxiliar técnico do Fluminense F.C, por infração ao Art.258 do CBJD; suspender por 60 dias mais a multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) Peter Siemsen, Presidente do Fluminense F.C, por infração ao Art.243- F do CBJD; suspender por 60 dias mais a multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) Mario Bittencourt, Vice- Presidente de Futebol do Fluminense F.C, por infração ao Art.243-F do CBJD.

De Fortaleza/CE para o Rio de Janeiro/RJ, em 04 de novembro de 2015.

LUCAS ASFOR ROCHA LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

4^a COMISSÃO DISCIPLINAR

VOTO DIVERGENTE

PROCESSO N° 167/2015 – Jogo: Fluminense F.C (RJ) X S.E Palmeiras (SP)
- categoria profissional, realizado em 21 de outubro de 2015 – Copa do Brasil – Denunciados: Pedro Faria Gama, auxiliar técnico do Fluminense F.C, inciso no Art.258 do CBJD; Peter Siemsen, Presidente do Fluminense F.C, inciso no Art.243- F do CBJD, Mario Bittencourt, Vice-Presidente de Futebol do Fluminense F.C, inciso no Art.243- F do CBJD.
- AUDITOR RELATOR DR. LUCAS ROCHA.

Peço *vénia* ao Il. Relator para divergir de seu brilhante voto, e o faço nos seguintes termos:

Inicialmente desclassifico a denúncia do artigo 243-F do CBJD para o artigo 258 do CBJD. Isso porque, com a devida e máxima *vénia* às interpretações divergentes, entendo que o tipo da infração (*ofender alguém em sua honra*) confere exclusivamente ao ofendido a legitimidade para reclamar a ofensa, não cabendo à d. Procuradoria tutelar a "honra da coletividade", sem que o sujeito ofendido seja devidamente identificado, e mais, sem que o sujeito ofendido se manifeste previamente à denúncia.

Desse modo, julgo procedente a denúncia pelo artigo 258 do CBJD, por entender que a conduta dos denunciados se enquadra no tipo *assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva*. E, atento aos artigos 178 e seguintes do CBJD, aplico a pena de suspensão pelo prazo de 30 dias.

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2015.

GUILHERME SANTOS RODRIGUES
Auditor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

4^a Comissão Disciplinar

Processo nº 167/2015 - Partida: Fluminense F.C (RJ) X S.E Palmeiras (SP)

Voto Divergente:

Inicialmente cabe destacar que o presente voto se limita à divergência na mensuração da penalidade aplicada ao Denunciado Dr. Mario Bittencourt, Vice Presidente de Futebol da Entidade de Prática Desportiva Fluminense F.C.

Data máxima vênia ao entendimento do ilustre relator, entendo que a penalidade aplicada ao Denunciado ora em comento deve diferir daquela aplicada ao Presidente do Clube, sancionado com uma suspensão de 60 (sessenta) dias, c/c a aplicação de multa no importe de R\$ 10.000,00.

Conforme se depreende dos autos, os denunciados são respectivamente primário e reincidente, razão pela qual entendo razoável a aplicação de pena mais gravosa a este último.

Desta forma, voto com o Relator no sentido de considerar caracterizada a infração disciplinar praticada pelo Vice Presidente do Clube, mas aplico a suspensão de 45 (quarenta e cinco) dias c/c a aplicação de multa no importe de R\$ 7.000,00.

É como Voto.

De Campinas/SP para o Rio de Janeiro, em 04 de Novembro de 2015.

Dr. Leonardo Andreotti Paulo de Oliveira

Auditor da 4^a Comissão Disciplinar do STJD do Futebol

*Expediente
05/11/15*